



15 de Maio de 2019

DIÁRIO OFICIAL DE AURIFLAMA

www.auriflama.sp.gov.br - www.auriflama.sp.gov.br/doa

Ano 2019 - Edição nº 107 - ORDINARIA

SUMÁRIO

ADMINISTRAÇ

COMPRAS E

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

COMPRAS E

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

IMPrensa OFICIAL

Lei nº 2442, de 16 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 000, de 25 de setembro de 2017. Publicação centralizada e coordenada pelo Departamento de Administração divisão de Comunicação da Prefeitura de Auriflama - SP
Contato: imprensa@auriflama.sp.gov.br
Telefone: 17 3482-9000

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Auriflama poderão ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico: www.auriflama.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.auriflama.sp.gov.br/doa/

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Auriflama
CNPJ 45.660.594/0001-03
Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro
Telefone: 17 3482-9000



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Auriflama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.auriflama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.improfic.com.br/auriflama

imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 2442, de 16 de maio de 2017



COMPRAS E LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA

Edital de decisão de recurso referente ao Processo nº 0200001785/2019. A Prefeitura Municipal de Auriflama, através de seu Prefeito Municipal, o Sr. Otávio Henrique Ortunho Wedekin, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente. Torna público que ACOLHE a decisão da Procuradoria do Município exarada no Processo supra citado e mantém a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, na qual INABILITA a empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, CNPJ nº 10.745.254/0001-92, Inscrição Estadual Isenta, estabelecida a Rua Márcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, CEP 84280-000, Curiúva-PR. Fica designado o dia 21 de maio de 2019, às 08h:00min; para dar continuidade aos trabalhos do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Publique-se. Prefeitura Municipal de Auriflama, 15 de maio de 2019. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN – Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019

ERRATA

APREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, ESTADO DE SÃO PAULO, referente ao Processo nº. 0200002726/2019 - Processo Licitatório nº. 049/2019 - Edital nº. 34/2019 – Pregão Presencial-SRP nº. 27/2019, por seu Prefeito Municipal o Sr. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; torna pública a presente errata do edital resumido: Onde se lê: Registro para eventual e futura contratação de empresa para execução de até 1.500 (hum mil e quinhentas) horas de serviços com máquina escavadeira com rodagem de esteira hidráulica; Leia-se: Registro para eventual e futura contratação de empresa para execução de até 1.500 (hum mil e quinhentas) horas de máquina escavadeira com rodagem de esteira hidráulica. Prefeitura Municipal de Auriflama, 15 de maio de 2019. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN-Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA

Resumo do Termo de Homologação referente ao Processo nº. 020000198/2019 - Processo Licitatório nº. 037/2019 - Edital nº. 28/2019 - Pregão Presencial nº. 23/2019. . A

Prefeitura Municipal de Auriflama, Estado de São Paulo, por seu Prefeito Municipal, o Sr. Otávio Henrique Ortunho Wedekin, resolve:- HOMOLOGAR, o Processo nº. 0200000198/2019 - Processo Licitatório nº. 23/2019-PREGÃO PRESENCIAL sob o Regime de menor preço por lote por estar regular e formalmente em ordem, que trata do Fornecimento de equipamento e material permanente para o Departamento de Educação, as empresas MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº. 54.826.367/0004-30, Inscrição Estadual nº 684.118.068.115, estabelecida na Rua Alberto Pereira, nº 80, Distrito Industrial, CEP 15900-000, Taquaritinga/SP; TUKABY MÓVEIS EIRELI - ME, CNPJ 23.950.533/0001-30, Inscrição Estadual nº 323.020.367.118, estabelecida na Estrada Municipal Rural GPI – KM 01, Sala 01, Zona Rural, CEP 15110-000, Guapiaçu/SP; TREND COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº. 23.130.098/0001-05, Inscrição Estadual nº 907.32625-07, estabelecida na Rua Floriano Peixoto, nº 380, Loja 46 – Platina Shopping, CEP 86430-000, Santo Antônio da Platina-PR. Prefeitura Municipal Auriflama, 13 de maio de 2019. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN - Prefeito Municipal.



ADMINISTRAÇÃO

= LEI N.º 2.565 DE 09 DE MAIO DE

2019 =

“Dispõe sobre remissão de juros e multas incidentes sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, e concessão de parcelamento especial extraordinário de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa até o final do exercício de 2018; e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Poderão ser pagos à vista, com remissão de até 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes, ou parcelados em até 20 (vinte) vezes, os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Pública Municipal de Auriflama, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2018; com exceção daqueles excepcionados nesta lei.

CAPÍTULO

1



DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DE DÍVIDAS

Art. 2º. Para o cumprimento desta lei fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multas de mora incidentes sobre os créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal; e a conceder parcelamento especial extraordinário de créditos; inscritos ou não em dívida ativa no prazo fixado pelo artigo 1º desta lei.

§ 1º A remissão de multa e juros de mora prevista nesta lei aplica-se aos créditos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada; inclusive os que já foram objeto de parcelamento e cancelados por falta de pagamento.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2018, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º A dívida a ser objeto de pagamento com remissão de multa e juros de mora será consolidada na data do seu requerimento nos termos do § 2º deste artigo; podendo ser quitada na sua totalidade ou em parte, devendo ser liquidado, obrigatoriamente, os débitos mais antigos.

§ 4º Consolidada a dívida para fins de parcelamento, o valor total será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo nos limites e condições definidas por esta lei; observado o disposto pelos incisos I, II – parte final, III, IV e V, do art. 264; e art. 314, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 04, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

§ 5º Consolidado os débitos, a pessoa física ou jurídica optante pelos benefícios desta lei, deverá especificar quais os débitos irá pagar na integralidade com remissão de juros e multas; bem como os que pretende incluir em parcelamento.

§ 6º A inclusão de débitos na quitação total ou parcial, ou o parcelamento de que trata esta lei não implica novação de dívida; suspendendo, entretanto, a prescrição, pelo prazo estabelecido pelo artigo 14 desta lei.

Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação

judicial em curso, na qual requer o cancelamento ou anulação de lançamentos tributários, deverá, para valer-se das prerrogativas desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção de processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 354, caput; combinado com artigo 487, inciso III, alínea “c”; ambos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até a data do requerimento dos benefícios desta lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Art. 4º. A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos nos termos desta lei deverá ser efetivada até o dia 31 de outubro de 2019.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá optar por uma ou pelas duas formas de elisão dos seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, com os benefícios desta lei; observado as disposições do § 2º do artigo 8º desta lei.

Art. 5º. Na quitação integral ou parcial do débito, ou no parcelamento na forma estatuída por esta lei, ao valor principal da dívida, devidamente atualizado e acrescido dos encargos dos juros moratórios e das multas, desconsiderado o percentual de remissão, será acrescido o valor correspondente aos encargos legais incidentes; bem como as custas processuais e honorários advocatícios, quando em processo de execução judicial.

§ 1º No ato da consolidação dos débitos do sujeito passivo, em existindo dentre eles créditos em processo de execução, o requerente deverá apresentar no ato do requerimento, comprovante de quitação da taxa judiciária, assim como, atestado ou qualquer outro documento da Vara de Execuções, que expresse claramente o valor dos honorários advocatícios e das custas judiciais incidentes.

§ 2º Os valores relativos a custas processuais e os honorários advocatícios deve ser pago juntamente com a quitação integral do débito.

§ 3º Os benefícios desta Lei se consolidam com o pagamento integral da dívida pelo contribuinte, à vista ou parceladamente, na forma estatuída.

Art. 6º. O deferimento do pedido de



parcelamento só se efetivará se o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da formalização do processo, que não poderá exceder aos 31 de outubro de 2019.

Art. 7º. Não se concederá parcelamento de débitos a créditos:

I - de terrenos não edificados, cujo valor seja inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente.

Seção I
Da Remissão de Juros e Multas

Art. 8º. Os débitos consolidados nos termos do § 2º, do artigo 2º desta lei poderão ser pagos total ou parcialmente, observado as disposições do § 2º deste artigo, em parcela única no ato do requerimento, com remissão integral ou parcial dos juros e multas incidentes sobre o mesmo, em percentual correspondente a:

I - 100% (cem por cento) do valor representado por estes, quando pago integralmente o débito do sujeito passivo;

II - 80% (oitenta por cento) do valor representado por estes, quando pago integralmente apenas o débito de um ou mais exercícios; desde que o montante pago corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito; respeitada as disposições do § 2º deste artigo;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor representado por estes, quando pago integralmente apenas o débito de um ou mais exercícios; desde que o montante pago for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito; respeitada as disposições do § 2º deste artigo;

IV - 30% (trinta por cento) do valor representado por estes, quando o débito integral for parcelado em até 05 (cinco) vezes.

§ 1º O contribuinte devedor no ato da consolidação dos débitos poderá declinar por pagar o montante do saldo devedor integralmente; ou apenas parte do mesmo.

§ 2º Em optando por pagar apenas uma parte do débito, esta deverá congrega todos os débitos de cada exercício elegido; sendo obrigatória a amortização dos débitos mais antigos.

§ 3º Na quitação do saldo devedor, parcial ou integralmente, deverá ser observado as disposições do

artigo 5º desta lei.

Seção II
Do Parcelamento Especial Extraordinário

Art. 9º. Promovida a consolidação dos débitos de um mesmo sujeito passivo, o montante do saldo devedor poderá ser parcelado em até 20 (vinte) parcelas, vincenda a primeira no ato do requerimento; e as demais mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês.

§ 1º No ato do requerimento do parcelamento, parcial ou integral dos débitos, deverá ser observado as disposições do parágrafo único do artigo 4º desta lei.

§ 2º É condição essencial para o deferimento do pedido de parcelamento nos termos desta lei, o pagamento da primeira parcela no ato do protocolo do pedido; assim como, que seja satisfeito os requisitos do artigo 5º desta lei.

§ 3º Promovida a consolidação do saldo devedor, o sujeito passivo deverá especificar no seu requerimento, quais os débitos a constar do parcelamento, e em quantas parcelas pretende pagar o saldo devedor; respeitada as disposições do art. 10 desta Lei.

Art. 10. Ressalvada a excepcionalidade das condições aqui definidas, o parcelamento especial extraordinário delineado por esta lei deverá observar as condições estatuídas para a concessão de parcelamento pelos artigos 264 e 314 da Lei Complementar Municipal n.º 04, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal; especificamente:

I - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Respeitado o valor mínimo da parcela de que trata o inciso I deste artigo, o saldo devedor poderá ser parcelado em até 20 (vinte) vezes, desde que o valor das parcelas não seja inferior aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente:

valor	de	até	R\$	1.000,00:
		5,0% (cinco por cento);		
valor	entre	R\$ 1.000,01	e R\$	3.000,00:
		10,0% (dez por cento);		
valor	entre	R\$ 3.000,01	e R\$	5.000,00:
		20,0% (vinte por cento)		
valor	superior	a	R\$	5.000,01:
		25,0% (vinte e cinco por cento).		



III – O vencimento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, caracteriza inadimplência, e implicará no cancelamento automático do parcelamento, sem prévio aviso e com a imediata retomada do processo de cobrança administrativa; ou da propositura de ação judicial;

IV – As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no item III deste artigo; mas sofrerão os encargos decorrentes da mora nos termos definidos no inciso V deste artigo.

V – O atraso no pagamento da parcela implicará em atualização monetária de seu valor pelo IGP-M (índice geral de preços do mercado) da Fundação Getúlio Vargas; acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso;

VI- O não pagamento de duas (2) parcelas na data fixada no acordo, consecutivas ou não, observado o disposto pelos itens III e IV deste artigo, configurará inadimplência aos benefícios desta lei, e importará no vencimento antecipado das demais parcelas e no imediato protesto ou execução judicial do crédito, ficando proibida a renovação do termo ou a concessão de novo parcelamento para o mesmo sujeito passivo, com os benefícios de lei especial; ou pelo art. 264 da Lei Complementar Municipal n.º 04, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A administração municipal poderá declinar por encaminhar as parcelas mensalmente ao endereço de correspondência – físico ou eletrônico obrigatoriamente informado pelo contribuinte no ato de formalização do parcelamento – do contribuinte beneficiário desta lei ou disponibilizar meios eletrônicos para que o contribuinte consulte sua conta e imprima seu DAM – documento de arrecadação municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento; não sendo justificativa para afastar suas obrigações mera alegação de não recebimento do DAM – Documento de Arrecadação Municipal; situação em que deverá retirar segunda via junto à Prefeitura, em tempo hábil.

Art. 11. Na hipótese de rescisão do parcelamento pela ocorrência dos fatos previstos no inciso III do artigo 10 desta lei, o sujeito passivo será intimado a pagar o saldo remanescente; operando-se automaticamente e sem qualquer aviso prévio, o cancelamento dos benefícios concedidos.

Parágrafo único. Promovida a notificação, o Setor de Tributação da Fazenda Pública Municipal promoverá o restabelecimento do saldo devedor à condição de dívida ativa, adotando os procedimentos regulares para execução, remetendo os títulos executivos à Procuradoria Jurídica para propositura de ação judicial.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A pessoa física que solicitar parcelamento em nome de empresa, passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

Art. 13. O parcelamento efetivado nos termos desta lei, suspende a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 257 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 04/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 14. A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata esta lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos; configura confissão extrajudicial nos termos dos art.(s) 348, 353 e 354 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; suspende a contagem do prazo de prescrição dos débitos pelo período compreendido entre a data da assinatura do ajuste até 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da última parcela, retomando-se a contagem do prazo na forma da Lei após essa data; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 15. O parcelamento requerido na forma e condição desta lei, de créditos em processo de protesto ou execução judicial com suspensão pela Justiça:

I – dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens;

II – além do saldo devedor devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais, é de responsabilidade do sujeito passivo, o pagamento da taxa judiciária, dos acréscimos legais, dos honorários advocatícios, e das custas processuais, no ato do requerimento.

Art. 16. Não estão amparados pelos benefícios desta lei os créditos tributários constituídos somente de multas por infração à disposição de lei, e de juros moratórios.



Art. 17. Os benefícios estatuídos por esta lei não geram direito adquirido, e abrangem somente os créditos vencidos até 31 de dezembro de 2018, cujas dívidas não foram pagas; não gerando direito à revisão, restituição e nem a compensação daquelas dívidas que tenham sido pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 18. Os benefícios desta lei é extensivo a débitos de natureza administrativa ou funcional.

Art. 19. O pagamento integral ou parcial, ou o parcelamento de débitos procedido nos termos desta lei, cujos registros constem estar em processo de execução judicial, será acompanhado pela Procuradoria do Município.

§ 1º Recebido o requerimento com pedido para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos, cujos registros indiquem estar os créditos em processo de execução judicial, a Procuradoria do Município adotará os procedimentos processuais pertinentes perante o Juízo da Vara de Execuções, desde que cumpridas as formalidades legais estatuídas nesta lei:

I – solicitando a extinção do feito, quando se tratar de pagamento à vista e integral do crédito em execução;

II – solicitando a adequação do saldo devedor, quando se tratar de pagamento parcial do crédito em execução;

III – solicitando a adequação do valor caucionado em espécie, quando da ocorrência da situação prevista pelo item II deste artigo; mantido os bens dado em garantia; podendo declinar da caução quando entender conveniente ao interesse público.

§ 2º Em se tratando de procedimento de parcelamento, não cumpridas as condições pactuadas no acordo e configurada a inadimplência na forma delineada pelos itens III e VI do artigo 10 desta lei; a Procuradoria do Município adotará as providências atinentes ao restabelecimento do saldo devedor, com a imediata implementação do processo de execução administrativa ou judicial.

**CAPÍTULO
II
DAS
ESPECIAIS**

DISPOSIÇÕES

Art. 20. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a firmar Convênio ou outro ajuste com o Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Auriflama,

com o fim de levar a protesto os títulos executivos dos créditos da Fazenda Pública Municipal representados pelos Títulos Executivos correspondentes às Certidões de Dívidas Ativas, quando regular e formalmente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Os encargos do protesto correrão à conta do contribuinte inadimplente que motivar a adoção da medida; e deverão ser pagos pelo mesmo juntamente com o valor do crédito.

Art. 21. No ato da formalização do requerimento de parcelamento, o Setor de Cadastro da Fazenda Pública Municipal promoverá a atualização cadastral de todas as inscrições mobiliárias e ou imobiliárias que compõem o ajuste, precipuamente quanto ao endereço – físico e eletrônico e WhatsApp – de correspondência do requerente, que se comprometerá em mantê-lo atualizado.

Art. 22. Os créditos parcelados nos termos desta lei, cujo parcelamento for automaticamente cancelado por inadimplência na forma disciplinada pelos incisos III e VI do art. 10, cumprida a intimação estabelecida pelo art. 11, ambos desta lei, devem ser imediatamente protestados e ou levados à execução judicial; salvo se houver contestação pendente de resolução de mérito.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 09 de maio de 2019.

OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO
Prefeito Municipal

ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES
Assessor Jurídico

Registrado em Livro próprio e publicado no Site e Imprensa Oficial do Município e por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura.

= LEI N.º 2566 DE 09 DE MAIO DE 2019 =
“Altera o artigo 1º da Lei n.º 2563/2019 e dá outras



providências.”

afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.

O PREFEITO

MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

= LEI N.º 2567 DE 09 DE MAIO DE 2019
“Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial e das Providências Correlatas.”

Art. 1º - O artigo 1º da Lei n.º 2563 de 22 de março de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, etc...

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção de São Paulo, CNPJ n.º 43.419.613/0001-70, terreno de propriedade municipal medindo 1.008,00 m² (um mil e oito metros quadrados), situado no Bairro Jardim Dulcelândia, com frente para Rua Demétrio Barberá, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Auriflama, sob a matrícula n.º 13.515, para construção da Casa do Advogado e da Cidadania da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Auriflama.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto, crédito adicional especial, no valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verba do Fundo Nacional de Assistência -IGD – SUAS, para custar despesas com os projetos desenvolvidos pelo Departamento de Assistência e Promoção Social.

§ Único - Face o interesse público da doação do bem imóvel, de que trata este artigo, devidamente justificado em virtude das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa da Constituição e da ordem jurídica, nos termos do artigo 44, I da Lei nº 8.906/94, além da promoção da assistência judiciária à população carente que serão prestadas na Casa da Advocacia e Cidadania da 168ª Subseção, mediante Convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, fica dispensada a licitação, nos termos do § 4 do art. 17, da Lei n.º 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 8.883/94.

Parágrafo Único – O crédito a ser aberto nos termos autorizado pelo “caput” deste artigo, será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou por anulação de dotações constantes do orçamento vigente, nos termos do inciso II, e/ou III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Auriflama, 09 de maio de 2019.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações na Lei do Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, vigentes.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
AURIFLAMA, 09 de maio de 2019.

ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS
Assessor Jurídico

OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO
WEDEKIN
Prefeito Municipal

VANESSA ADRIANA DA SILVA LIMA
Diretora do Deptº. Administração

Registrado em Livro próprio e publicado por



ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS
Assessor Jurídico

VANESSA ADRIANA DA SILVA LIMA
Diretora do Deptº. Administração

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no
Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.